



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.725916/2012-16  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.608 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de novembro de 2014  
**Matéria** IRRF  
**Recorrente** BRAPOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Exercício: 2011

**NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.  
INOCORRÊNCIA.**

Não é nula a decisão de primeira instância que enfrentou a matéria constante da Impugnação.

**IRRF NÃO DECLARADO EM DCTF. PAGAMENTOS ESPONTÂNEOS.**

A falta de registro em DCTF do Imposto de Renda Retido na Fonte impõe a necessidade do lançamento, para constituição do crédito tributário correspondente, sem considerar os pagamentos efetuados, os quais deverão ser utilizados na sua amortização quando da fase de cobrança.

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 112 DO CTN.  
INAPLICABILIDADE.**

Não havendo divergência acerca da interpretação da lei tributária, o art. 112 do CTN não pode ser aplicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para determinar o retorno à DRF de origem, para verificar acerca da pertinência da compensação relativa aos pagamentos relacionados às fls. 123 a 137 (arquivo pdf), nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**EDUARDO TADEU FARAH – Relator**

*Assinado Digitalmente*

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), NATHALIA MESQUITA CEIA, GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ, GUSTAVO LIAN HADDAD, FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA e EDUARDO TADEU FARAH.

## **Relatório**

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), ano-calendário 2010, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 71/79, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 25.566,71.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 53/57), o lançamento decorreu de falta de recolhimento do imposto sobre trabalho assalariado, sobre trabalho sem vínculo empregatício e sobre remuneração de serviços prestados por pessoas jurídicas. As infrações foram apuradas cotejando-se as DIRFs e DCTFs apresentadas com os DARFs de códigos 0561, 0588 e 1708.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestivamente impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

*3. Apresentou-se impugnação (fls. 91 a 93) contrapondo-se, em síntese, que teriam sido efetuados recolhimentos indevidos, “face a ocorrência de equívocos nos prazos de recolhimento”, mas que esses equívocos teriam sido regularizados no curso da fiscalização, por meio de retificações de DCTFs, elaboração de PERDCOMPS e recolhimento das diferenças.*

*4. Solicitou-se a nulidade e a improcedência do auto de infração e a observação do art. 112 do CTN.*

A 3ª Turma da DRJ em Recife/PE julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

*IRRF. PAGAMENTO APÓS INCÍCIO DA AÇÃO FISCAL. ESPONTANEIDADE. PERDA. LANÇAMENTO.*

*Pagamento efetuado após o início da ação fiscal, dado a perda de espontaneidade pelo sujeito passivo, não tem o condão de interromper o lançamento de ofício.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Intimada da decisão de primeira instância em 04/02/2013 (fl. 151), a autuada apresenta Recurso Voluntário em 05/03/2013 (fls. 153/156), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua impugnação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

Cuidam os autos de lançamento fiscal decorrente de procedimento de auditoria, que constatou a falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre o trabalho assalariado, trabalho sem vínculo empregatício e sobre remuneração de serviços prestados por pessoas jurídicas, referente ao período de janeiro a dezembro de 2010.

Antes de se entrar no mérito, cumpre enfrentar, de antemão, a preliminar suscitada pela recorrente. Alega a suplicante, em linhas gerais, que a decisão recorrida padece de nulidade por carência de amparo legal.

Pois bem, do exame do julgamento de primeira instância, constata-se que todos os questionamentos efetuados por ocasião da impugnação foram analisados e fundamentados em todas as matérias, inclusive no momento em que concordou com o lançamento.

Portanto, como a decisão da Delegacia de Julgamento encontra-se fundamentada e revestida de legalidade, não pode ser invalidada sem provas, demonstrando de forma clara e objetiva sua improcedência.

Assim, não vislumbro nenhum vício na decisão recorrida.

No mérito, cumpre transcrever trecho do Termo de Verificação Fiscal (fl. 53):

Ano-calendário	Código	DIRF	DCTF	DARF
2010	0561	58.803,58	9.278,80	50.723,59
2010	0588	2.250,35	562,22	2.501,05
2010	1708	1.445,58	710,07	1.183,08

(...)

*06 - A Apresentação de DCTF's Retificadoras Em 15/03/2012 foram apresentadas as DCTF's retificadoras cujos números são descritos a seguir: janeiro/10 (1891675519), fevereiro/10 (1811680754), março/10 (1821679522), abril/10 (1831679116), maio/10 (1841678723), junho/10 (1851678139), julho/10 (1861677093), agosto/10 (1871676840), setembro /10 (1881676266), outubro/10 (1891675520), novembro/2010 (1811680755), dezembro/ 10 (1831679117).*

*07 - Os Valores Lançados de Ofício*

*Em decorrência dos fatos acima expostos, de conformidade com o art. 841, inciso II, do RIR/99 serão lançados de ofício os valores do IRRF, códigos 0561, 0588 e 1708 descritos a seguir:*

*a) IRRF, código 0561: setembro (R\$ 3.829,31) e dezembro (R\$ 8.821,25);*

*b) IRRF, código 0588: janeiro (R\$ 101,56), maio (R\$ 29,74) e agosto (R\$ 101,56);*

*c) IRRF, código 1708 : janeiro (R\$ 45,78), fevereiro (R\$ 22,14) março (R\$ 33,90), maio*

*(R\$ 27,34), junho (R\$ 114,18), julho (R\$ 99,20), setembro (R\$ 212,47), outubro (R\$ 27,34) e novembro (R\$ 84,59).*

Do exposto, verifica-se que a autoridade fiscal formalizou a exigência em razão das divergências apuradas entre os valores apontados nas DCTFs retificadoras, declarados em DIRF e pagos por meio de DARFs.

Em seu apelo, alega a recorrente que a julgadora *a quo* não poderia deixar de considerar as diferenças espontaneamente recolhidas, conforme DARFs às fls. 123/137.

De fato, penso que assiste razão à recorrente. Como a autoridade fiscal identificou a omissão, em razão das divergências apuradas entre os valores apontados nas DCTFs retificadoras, declarados em DIRF e pagos por meio de DARFs, entendo que o pagamento efetuado pela recorrente deve ser utilizado para amortização do crédito tributário apurado, caso esses pagamentos não tenham sido utilizados anteriormente.

Não se pode perder de vista que as autoridades fiscais devem colher as provas que entender indispensáveis para verificar a ocorrência do fato gerador efetivo, já que no processo administrativo tributário deve sempre prevalecer à verdade material.

Assim, reafirmando o posicionamento da autoridade recorrida, deve “... à DRF de origem verificar a disponibilidade dos pagamentos efetuados e, se for o caso, abatê-los do crédito em questão”.

Ressalte-se que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada à infração, consoante prevê o Parágrafo Único do art. 138 do CTN:

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.* (grifei)

Por fim, não havendo divergência acerca da interpretação da lei tributária, o art. 112 do CTN não pode ser aplicado.

Processo nº 10480.725916/2012-16  
Acórdão n.º **2201-002.608**

**S2-C2T1**  
Fl. 4

---

Ante ao exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para determinar o retorno dos autos à DRF de origem para verificar acerca da pertinência da amortização dos pagamentos efetuados às fls. 123 a 137, com crédito tributário apurado.

*Assinado Digitalmente*  
Eduardo Tadeu Farah

CÓPIA